



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.652-A, DE 2025 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, o Programa Incluir, com o objetivo de fomentar, em regime de colaboração federativa, ações voltadas à inclusão escolar e ao suporte especializado a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§1º A adesão ao Programa Incluir é voluntária e dependerá da celebração de instrumento de cooperação técnica e financeira entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º O Programa Incluir deverá respeitar a autonomia dos entes federados e será executado com base em princípios da cooperação, corresponsabilidade, eficiência e inclusão social.

Art. 2º São diretrizes do Programa Incluir:

I - garantir o direito à educação inclusiva com equidade e qualidade, nos termos do art. 208, inciso III, da Constituição Federal;

II - promover práticas pedagógicas inclusivas por meio da formação continuada dos profissionais da educação;

III - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado;

IV - ampliar e qualificar o atendimento educacional especializado (AEE);

V - estimular a articulação intersetorial entre educação, saúde, assistência social e direitos humanos;

VI - garantir a participação ativa das famílias, dos estudantes e da sociedade civil nas decisões pedagógicas e institucionais.

Art. 3º O Programa Incluir será operacionalizado por meio de:

I - planos locais de inclusão educacional, elaborados pelos entes

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

aderentes, com metas, indicadores e mecanismos de avaliação;

II - núcleos intersetoriais de apoio à inclusão escolar, com atuação conjunta de equipes pedagógicas, multiprofissionais e gestores;

III - comissões de acompanhamento e monitoramento, com a participação de representantes da sociedade civil, dos conselhos tutelares, de associações de pessoas com deficiência e de órgãos públicos.

Art. 4º São beneficiários do Programa Incluir:

I - crianças e adolescentes com deficiência, conforme disposto na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão);

II - crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei nº 12.764/2012;

III - outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.

Art. 5º Compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação do Programa Incluir;

II - oferecer formação continuada a profissionais da educação em parceria com universidades públicas e centros de pesquisa;

III - desenvolver e distribuir materiais pedagógicos acessíveis e tecnologias assistidas;

IV - prestar apoio financeiro aos entes aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

V - monitorar e avaliar os resultados do Programa, em articulação com o Ministério da Educação e o Observatório Nacional da Educação Inclusiva.

Art. 6º As ações do Programa Incluir serão financiadas por:

I - dotações orçamentárias próprias da União, consignadas anualmente na Lei Orçamentária;

II - recursos de transferências voluntárias firmadas com Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - emendas parlamentares destinadas à educação inclusiva;

IV - doações de organismos internacionais, entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A implementação do Programa observará os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, inclusive quanto aos critérios de adesão, repasse de recursos, indicadores de avaliação e funcionamento das comissões municipais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe a criação do Programa Incluir, uma política pública de fomento à educação inclusiva na rede de ensino, voltada ao atendimento de crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Atualmente, milhares de crianças e adolescentes com deficiência e TEA enfrentam barreiras institucionais, físicas, pedagógicas e culturais que comprometem seu direito à educação plena. Muitos municípios não possuem recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um ambiente de aprendizagem inclusivo.

O Programa Incluir vem suprir essa lacuna, atuando como um instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais — incluindo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009).

Dessa forma, o presente Projeto de Lei observa os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente, da igualdade, da descentralização e da cooperação federativa. Respeita a LINDB, a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas que regulam a gestão pública. Além do mais, fortalece o pacto federativo, por meio de mecanismos voluntários, transparentes e sustentáveis e contribui para a inclusão social e educacional de grupos historicamente vulnerabilizados, promovendo equidade e justiça social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposta, que representa um avanço na garantia do direito à educação de qualidade para todas e todos.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Autora: Deputada CARLA DICKSON

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.652, de 2025, de autoria da Deputada Carla Dickson, pretende instituir o Programa Incluir, que visa fortalecer a inclusão escolar e ampliar o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino, mediante cooperação federativa.

Conforme disposto no artigo inaugural da proposição, é voluntária a adesão dos entes subnacionais ao programa, que deverá ser celebrada em instrumento de cooperação técnica e financeira com a União.

O art. 2º do PL define as diretrizes do programa, ao passo que o 3º dispõe sobre sua operacionalização, que contempla planos locais de inclusão educacional, núcleos intersetoriais de apoio à inclusão e comissões de acompanhamento e monitoramento do programa.

O art. 4º, por sua vez, define os beneficiários do programa, a saber: crianças e adolescentes com deficiência ou TEA, bem como outros estudantes com necessidades educacionais específicas, mediante avaliação interdisciplinar.



Já o art. 5º do PL dispõe sobre as competências da União no âmbito do programa, enquanto o 6º define as fontes dos recursos que o financiarão.

Por fim, o art. 7º da proposição estabelece o prazo de 90 dias para o Poder Executivo federal regulamentar possível lei derivada do projeto, a contar da data de publicação da norma legal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação, que a analisará quanto à adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa instituir programa que fortaleça a inclusão escolar e amplie o suporte a crianças e adolescentes com deficiência e Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede de ensino.

Para realizar a adesão, os entes subnacionais interessados deverão celebrar instrumento de cooperação técnica e financeira com a União, de modo a respeitar a autonomia dos entes federados e fortalecer a cooperação entre eles.

De acordo com a Justificação da proposição, diante de um cenário em que muitos municípios não dispõem de recursos adequados, profissionais capacitados ou estrutura para garantir um sistema escolar



inclusivo, a política contribuirá justamente para suprir essa lacuna, na medida em que se constitui como um “instrumento de indução federativa, capaz de fortalecer as capacidades locais com respeito à autonomia municipal, ao mesmo tempo em que garante a efetividade dos direitos fundamentais previstos em normas nacionais e internacionais”.

Iniciativas como essa, que se baseiam na cooperação entre os entes federados com vistas a assegurar direitos educacionais, são de fato fundamentais para construirmos a educação de que o país necessita.

Há de se ressaltar que a proposição sob exame é aderente com os planos decenais de educação. Afinal, uma das metas do atual Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2025) dispõe especificamente sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para o público da educação especial¹ (Meta 4). Ademais, no projeto do novo PNE (Projeto de Lei nº 2.614/2024), essa meta é reafirmada e aperfeiçoada, pois assume-se o compromisso com a universalização não só do acesso do público da educação especial à educação básica, mas também de sua permanência, e com a garantia de um sistema educacional inclusivo.

O projeto também está em consonância com os princípios do Sistema Nacional de Educação, notadamente, aqueles dispostos nos incisos I, III, VIII e IX do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, a saber, respectivamente: a) a autonomia e a interdependência dos entes federados; b) a garantia e a inalienabilidade do direito subjetivo à educação; c) a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados; e d) a garantia a todos os estudantes de atendimento educacional adequado, inclusivo e, quando necessário, especializado.

Portanto, no que toca ao mérito educacional, o projeto é oportuno e merece ser aprovado. Contudo, apresentamos Substitutivo para ampliar seu escopo, incluindo todo o público da educação especial entre os

¹ O público da educação especial é constituído por educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 9.394/1996 (LDB). Nessa definição também estão compreendidos os estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



beneficiários da política, bem como assegurar sua conformidade com os normativos vigentes que dispõem sobre educação especial.

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.652, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;



V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-21272





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.652/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Daniel Barbosa, Diego Garcia e Maurício Carvalho - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Duda Ramos, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Icaro de Valmir, Iza Arruda, José Rocha, Lídice da Mata, Luiz Lima, Maria do Rosário, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professora Marcivania, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.652, DE 2025

Institui a Política Incluir, com a finalidade de fortalecer a educação especial inclusiva e ampliar o atendimento educacional especializado nas redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da política nacional de educação inclusiva, a Política Incluir, com a finalidade de apoiar ações voltadas à inclusão escolar de crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica.

Parágrafo único. A Política Incluir será operacionalizada em regime de colaboração entre a União, os estados, os municípios e o Distrito Federal, observado o disposto nos incisos I, II, VII e VIII do art. 3º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.

Art. 2º São diretrizes da Política Incluir:

I - garantia de sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino;

II - garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

IV - colaboração entre os entes federados;



V - articulação intersetorial no desenvolvimento de políticas educacionais voltadas para as pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

VI - participação dos estudantes, das famílias e da comunidade nas decisões pedagógicas e na gestão das instituições educacionais.

Art. 3º São objetivos da Política Incluir:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito da política nacional de educação especial inclusiva, de modo a assegurar sistema educacional inclusivo;

II - fortalecer a capacidade das redes públicas de ensino na garantia dos direitos educacionais das pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - ampliar o acesso, a permanência e a aprendizagem das crianças e adolescentes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação na modalidade de educação especial em todas as redes públicas de ensino;

IV - assegurar e qualificar a oferta do atendimento educacional especializado;

V - promover a formação continuada dos professores e demais profissionais que atuam no atendimento ao público da educação especial;

VI - disponibilizar recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e apoio pedagógico especializado aos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação.

Art. 4º A Política Incluir será operacionalizada nos termos do regulamento, por meio de:

I - planos locais de inclusão escolar do público da educação especial elaborados pelos entes aderentes, com metas, estratégias e indicadores de monitoramento e avaliação, em consonância com os instrumentos previstos no inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025;



II - programas, ações, recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar ou suplementar a formação dos estudantes com deficiência, com transtorno do espectro autista e com altas habilidades ou superdotação;

III - salas de recursos multifuncionais;

IV - centros multidisciplinares e intersetoriais de apoio aos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

V - redes de serviço de suporte ao público da educação especial;

VI - formação continuada dos profissionais que atuam na educação especial e no atendimento educacional especializado;

VII - comissões de acompanhamento e monitoramento da política, com a participação de representantes da comunidade escolar, dos conselhos tutelares, de associações representativas do público da educação especial e de órgãos públicos;

VIII - outras ações ou instrumentos pactuados com os entes que aderirem à política.

Art. 5º No âmbito da política instituída por esta Lei, compete à União:

I - coordenar, fomentar e apoiar tecnicamente a implementação da política;

II - prestar apoio financeiro aos entes federados aderentes, conforme disponibilidade orçamentária;

III - promover ações de formação continuada dos profissionais da educação em parceria com instituições públicas de educação profissional e tecnológica e de ensino superior, e em regime de colaboração com as redes públicas de ensino;

IV - desenvolver, adquirir e distribuir materiais pedagógicos e didáticos em formatos acessíveis e tecnologias assistivas;

V - monitorar e avaliar os resultados da política.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 16/04/2026 17:51:08.740 - CE
SBT-A 1 CE => PL 1652/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263970794000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* CD 263970794000 *